

ele passa a ter força de Lei.

A Constituição Federal, no seu artigo, no seu artigo 48, é muito clara, acho que não há dúvida, até agora não entendi porque essa celeuma; no artigo 48 diz o seguinte: “Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do presidente da República, não exigida esta, para os especificados dos artigos 49, 51 e 52, “quer dizer, o artigo 48 não exige a sanção do Presidente da República nos casos previstos nos artigos 49, 51 e 52, e vamos nos reportar exatamente ao artigo 51 que diz: “Compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor

sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, Transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

Então, pela clareza que a Constituição me impõe, data venia, do Conselheiro Relator, não acompanho o Relator e voto pela improcedência da Denúncia.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

Peço vista do Processo.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28.09.1994

PROCESSO TC Nº 9404404-1

INTERESSADO: FERNANDO DANTAS FERRO — VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE (CONSULTA)

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HONÓRIO ROCHA

### RELATÓRIO

Consulta formulada por Fernando Ferro, Vereador da Câmara Municipal do Recife.

V. Ex<sup>as</sup>. devem saber que os serventuários da Justiça aposentados há cinco, seis anos, que estavam percebendo determinadas gratificações, no mês de julho foram surpreendidos com o corte dessas vantagens.

Então, o Vereador Dr. Fernando Dantas Ferro fez uma Consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“1. — que, na qualidade de Vereador, tomou conhecimento que diversos Servidores inativos de Justiça, que desempenhavam as funções de Serventuários de Justiça, no cargo de Tabelião Público e de escreventes das Comarcas de 3ª Entrância, tiveram os seus proventos reduzidos pelo Senhor Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado, em mais de 2/3 do que anteriormente recebiam, com flagrante desres-

peito ao contido no art. 5º, item XXXVI e art. 7º da Constituição Federal de 1988;

2. — que aqueles Serventuários e funcionários da Justiça são assim considerados, tendo em vista os arts. 270, 272 e 264 do Código de Organização do Estado e quando se aposentam são considerados servidores da Justiça inativos, com todos os seus direitos definidos, nas leis estaduais e na Constituição Federal de 1988;

3. — que aqueles Inativos vêm recebendo os Proventos de Aposentadoria, de acordo com a legislação específica há bastante tempo e nunca tiveram seus proventos contestados ou reduzidos a qualquer título;

4. — Adianto a V.Ex<sup>a</sup> que os cálculos foram devidamente aprovados por esse Tribunal e bem como os aumentos posteriores.

5. — Que deixou de ser incluído nos contracheques dos inativos acima, a partir do mês de julho próximo passado, o percentual do salário

de referência às gratificações de produtividade e de incentivo atribuídas aos mesmos pelas Leis nºs 10.947/93; 10.883/93, art. 3º, e 10.532/91.

A Constituição Federal no artífo 40, parágrafo 4º estabelece:

Os proventos da Aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, INCLUSIVE QUANDO RECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADIRIA, NA FORMA DA LEI.

A Constituição Estadual — art. 98, 2º, IX:

São direitos desses servidores, além dos assegurados no parágrafo 2º, do art. 39, da Constituição da República:

1...

IX — revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, sendo também ESTENDIDOS AOS INATIVOS quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, INCLUSIVE QUANDO DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, NA FORMA DA LEI.

6. — Não existindo na Lei nenhuma referência que qualifique o INATIVO de outra maneira, a não ser INATIVO quer seja do Tribunal de Justiça, quer seja do Foro Judicial oficializado, quer seja dos Serventuários e Funcionários da Justiça do Foro Judicial oriundo dos cartórios de que tratam os arts. 270, 272 e 264 do Código de Organização Judiciária do Estado, e como se acham equiparados também pela Lei 9835/86 aos serventuários de Ofícios de Justiça oficializado, o consulente pergunta?

a — se os inativos oriundos dos Cartórios

referidos nos arts. 270, 272 e 264 têm direito a remuneração, benefícios ou vantagens pagos posteriormente aos servidores em atividade, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei?;

b — se essas vantagens que já vinham sendo pagas aos INATIVOS acima referidos, há bastante tempo, podem ser retiradas abruptamente por uma meramente administrativa sem nenhum respaldo jurídico?

c — se assim agindo, o Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça não está contrariando, além do direito adquirido, mas também a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, não seria um expediente inconstitucional?

d — se os Serventuários que desempenhavam as suas funções na forma prevista no art. 271 do Código de Organização Judiciária do Estado, ao se aposentarem, o cálculo de sua aposentadoria não é diferente dos demais funcionários da Justiça, tendo em vista o disposto no art. 339, III, e na Lei nº 10.947, de 21 de setembro de 1993;

7. — Qualquer que seja a resposta, pediria a V.Exª que fosse dado conhecimento ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para as providências cabíveis”.

O Processo foi encaminhado à Auditoria Geral que emitiu Relatório Prévio de nº 576/94, da lavra do Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, nos seguintes termos:

“A consulta envolve a interpretação de normas constitucionais relativas a vantagens de servidores do Poder Judiciário na inatividade, tendo em vista a supressão de gratificações que vinham sendo percebidas (gratificações de incentivos e outras), sob o argumento de serem indevidas.

Tramitam, neste Tribunal, inclusive, embargos a decisões desta Corte relativas a proventos de servidores aposentados, interpostos pelo órgão competente do Tribunal de Justiça. Os embargos visam à supressão de vantagens incluídas em Acórdãos do Tribunal de Contas.

No âmbito do Tribunal de Justiça discute-se a situação jurídica de escrivãos e empregados de Cartórios, os denominados empregados da Justiça que não seriam considerados servidores públicos civis.

O vigente Código de Organização Judiciária do Estado define como servidores de Justiça os serventuários, os funcionários e os empregados dos Offícios de Justiça dos Cartórios não oficializados e, finalmente, como empregados de justiça os servidores que o titular do ofício ou do cartório não oficializados contratar para o desempenho de datilografia ou outros não específicos.

De acordo com as definições legais acima, todos os que trabalham nos Offícios e nos Cartórios, oficializados ou não, são servidores de Justiça (gênero). Esses servidores são divididos em duas categorias, a saber:

I — funcionários de Justiça: os titulares e auxiliares dos Offícios de Justiça e dos Cartórios não oficializados, nomeados pelo Chefe do Poder competente;

II — empregados de Justiça: os servidores que os titulares de ofícios e cartórios não oficializados contratarem para serviços relacionados com as respectivas atividades.

Os serviços prestados pelos Offícios e Cartórios em geral, inclusive os não oficializados, são serviços públicos que o Estado delega aos titulares desses Offícios e Cartórios. Tais empregados são servidores públicos atípicos, porque prestam seus serviços a uma atividade pública. No sentido lato, eles são servidores públicos. Enquanto estão na atividade, não mantêm vínculo com a administração pública mas com os titulares dos Cartórios e Offícios que lhes pagam remunerações com as taxas e emolumentos cobrados dos particulares. Todavia, a lei concedeu aos mesmos o direito de se aposentarem e de terem os proventos de inatividade pagos pelos cofres do Estado. A partir da aposentadoria, passam a integrar o quadro permanente de pessoal inativo. Se são remunerados na inatividade pelos cofres públicos, adquirem a condição de servidores

públicos civis inativos, e são sujeitos ativos dos direitos assegurados pela Constituição e pelas leis aos servidores públicos aposentados. Assim, se a lei institui uma gratificação em favor de ocupantes de cargos ou funções idênticas de Offícios e de Cartórios oficiais, e, além disso, determina, expressamente, sua extensão aos inativos, esse benefício é de ser aplicado, igualmente, à mencionada categoria de empregados de justiça aposentados. Se a Constituição Federal, como está expresso em seu artigo 40, 4º, dispõe que será estendido ao inativo qualquer benefício ou vantagem instituídos depois da aposentadoria em favor do servidor público em inatividade, inclusive decorrentes de reclassificação, a norma beneficiará, necessariamente, a todos os funcionários dos Cartórios e Offícios de Justiça oficializados como os empregados dos Offícios e Cartórios não oficializados mas que se tornaram servidores públicos civis com a respectiva aposentadoria. Não se pode tratar desigualmente servidores de justiça inativos que recebem seus proventos de inatividade pagos pelos cofres públicos. Não há como tratá-los diferentemente, a menos que uma nova legislação disponha que os titulares e serventuários dos Offícios de Justiça que não são oficializados sejam obrigados a se inscreverem como contribuintes do INSS e aposentados pelo sistema da previdência federal”.

Quero chamar a atenção de V.Exª, principalmente daqueles que chegaram aqui depois de 1986, que o então Governador Roberto Magalhães promulgou uma Lei estendendo aos titulares dos cartórios privados as vantagens dos titulares dos cartórios oficializados, desde que eles pagassem o IPSEP, tomado por base, não o vencimento que antes lhe era atribuído, mas o vencimento do cargo do titular do cartório oficializado.

Quando aqui cheguei houve casos de serventuários que se aposentaram e que tiveram que entrar na Justiça devido ao problema das custas, porque a Lei mandava incluir a média das custas até o total do vencimento dos serventuários; vencimento e mais quinquênios,

e alguns foram à Justiça pedindo para incorporar as custas na sua totalidade não na média. Também me recorde de um caso, em que foi o Relator o nobre Conselheiro Honório Rocha, da aposentadoria do ex-Deputado Federal e Estadual, Adalberto Tabosa, que não fez referências a custas, e chamou atenção porque ele era titular do ofício de registro de imóveis, naquela época o segundo ofício, hoje, se não me falha a memória, o Recife tem quatro, sendo dois oficializados, criados pelo Governador, o Dr. Marcos Antônio de Oliveira Maciel, e ele oficiou dizendo que não tinha custos.

Chamou-nos à atenção, porque enquanto os outros brigavam para incluir aos seus proventos não a média das custas, mas a totalidade, o Dr. Tabosa disse que não tinha custas.

Então, estou dizendo isso para aqueles Conselheiros que aqui chegaram depois de 1986, depois da promulgação dessa Lei pelo então Governador Roberto Magalhães e houve casos de titulares que requereram a sua aposentadoria antes de pagar 24 meses, e tivemos que fixar os proventos não de acordo com vencimentos dos titulares dos cartórios oficializados, mas com aqueles que lhes eram antes atribuídos.

Quero, ainda, dizer que na atual legislatura o Deputado Osvaldo Rabêllo Filho apresentou um projeto, que hoje é lei, permitindo aos titulares dos cartórios da comarca do Recife recolherem ao IPSEP sobre os ganhos de um juiz de 3ª Entrância, o que ocorre com o escriturário do cartório das comarcas, permitindo isso, o que dar para entender, que eles possam ter sua aposentadoria tomando por base o vencimento de juiz de 3ª Entrância.

### **CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO**

Sr. Presidente, por questão de foro íntimo, não vou votar nesta matéria.

### **CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA**

Parece-me que a questão que se põe é que,

no caso dos serventuários extrajudiciais, eles são transformados em servidores públicos no momento em que eles são aposentados, até o ato de aposentação, eles não vêm recebendo nenhuma das vantagens que o servidor percebe.

Então, eles vão perceber a título de melhoria posterior, se for o caso. De sorte, que não deve ter ocorrido nenhum Acórdão desse Tribunal, no sentido de incorporar vantagens a esses servidores extrajudiciais, porque o entendimento do Tribunal sempre vem sendo no sentido de que se trata de melhoria posterior.

Em sendo assim, se o judiciário, administrativamente, não confere tal direito, falece competência a este Tribunal de Contas determinar que haja o pagamento, já que trata-se de servidor inativo. Se aquele servidor faz jus àquele direito, ele deve insurgir-se dentro do próprio Judiciário contra o ato administrativo que deixou de conceder-lhe o que foi subtraído.

### **CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA (RELATOR)**

E é o que Dr. Luiz Arcoverde diz:

“A competência do Tribunal de Contas se exaure quando aprecia a legalidade dos atos relativos à aposentadoria de servidores e fixa os respectivos proventos de inatividade, ressalvados os casos de novação de aposentadoria que a lei equipara à concessão inicial. Decisões administrativas que importem em alteração de proventos e que possam ser acoimadas de infringentes a possíveis direitos adquiridos ou à lei, não poderão ser questionadas perante o Tribunal de Contas, mas através de recursos administrativos ou mediante provocação do Poder Judiciário.”

Apenas está dizendo como se procede, toda melhoria posterior beneficia os aposentados.

Ele diz a quizila não é com o Tribunal de Contas, e sim o Tribunal de Justiça, mas ele então fez o histórico e diz que as vantagens que se estendem aos funcionários da ativa beneficiam os inativos.

## VOTOS DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Consulente nos exatos termos do Relatório da Auditoria Geral deste Tribunal, como segue:

"I — Os proventos de inatividade fixados pelo Tribunal de Contas passam a constituir a remuneração do servidor na inatividade, podendo ser modificados pela própria Administração, a título de melhorias posteriores (art. 30, III, in fine, da Constituição Estadual), nas seguintes situações:

- a) — para aplicar aos proventos os percentuais de reajustes gerais concedidos, mediante Lei, ao funcionalismo dos três Poderes do Estado;
- b) — para incorporação de qualquer benefício ou vantagem atribuída, mediante Lei, a servidores titulares de cargos ou funções idênticas, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 40, 4º, da vigente Constituição Federal);
- c) — para incluir vantagem instituída em favor de ocupantes de funções ou cargos idênticos na atividade, quando a respectiva lei determinar, expressamente, sua extensão aos inativos;

II — O vigente Código de Administração Judiciária dispõe que são serventuários de Justiça todos os titulares e servidores dos Offícios de Justiça e dos Cartórios não oficializados, definindo, ainda, que:

- a) — são funcionários de Justiça os titulares e auxiliares dos Offícios de Justiça e dos Cartórios não oficializados, ou seja, aqueles que são nomeados para o exercício das respectivas funções pela autoridade pública competente;
- b) — são empregados de justiça os servidores que os titulares dos Offícios ou dos Cartórios não oficializados contrataram para o desempenho de serviço de datilografia ou outros não específicos;

III — No sentido lato, os titulares, auxiliares e empregados dos Offícios de Justiça e de Cartórios não oficializados, são servidores públicos, embora atípicos, eis que exercem atividade pública de competência do Estado, mediante delegação aos titulares desses Offícios e Cartórios;

IV — Os empregados de Justiça que, na atividade, não percebem remunerações pagas pelo Tesouro Estadual, mas pelos titulares dos Offícios e Cartórios, adquirem a condição de servidor público civil, integrando o quadro de pessoal inativo do Poder Judiciário no momento em que são aposentados, de vez que, por força de lei, os proventos de aposentadoria são pagos pela Secretaria da Fazenda e, nessa situação, se tornam agentes ativos dos direitos assegurados aos servidores aposentados pela Constituição e por leis ordinárias;

V — Os empregados de justiça aposentados é de terem tratamento isonômico em relação aos demais servidores estaduais inativos, para os efeitos das garantias a que se referem as alíneas a, b e c, do item I, da presente resposta;

VI — A competência do Tribunal de Contas se exaure quando aprecia a legalidade dos atos relativos à aposentadoria de servidores e fixa os respectivos proventos de inatividade, ressalvados os casos de novação de aposentadoria que a lei equipara à concessão inicial. Decisões administrativas que importem em alteração de proventos e que possam ser acoimadas de infringentes a possíveis direitos adquiridos ou a lei, não poderão ser questionadas perante o Tribunal de Contas, mas através de recursos administrativos ou mediante provocação do Poder Judiciário."

OS CONSELHEIROS RUY LINS DE ALBUQUERQUE, FERNANDO CORREIA, CARLOS PORTO E ANTÔNIO ANDRADE VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DRª ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

ACP/ASF/AYCC/0227